RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 909.013 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
RECTE.(s) : ANTONIO FERREIRA

ADV.(A/S) :GUILHERME DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, da Constituição Federal em que a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria e aponta ofensa, pelo juízo recorrido, a dispositivos constitucionais.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é ônus do recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica. Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto nos artigos 102, § 3º, da CF e 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação a dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) há jurisprudência pacífica desta Corte quanto ao tema discutido. Nesse sentido: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/02/2013; ARE 696.347-AgR-segundo, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/02/2013; ARE 696.263-AgR/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/02/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/08/2012.

Ora, no caso, a alegação de repercussão geral não está acompanhada de fundamentação demonstrativa nos moldes exigidos pela

ARE 909013 / SP

jurisprudência do STF.

- **3.** Quanto à alegação de afronta ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais (ARE 748.371-RG/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660).
- 4. De outro lado, esta Corte decidiu que o critério legal de cálculo do fator previdenciário é matéria infraconstitucional: ADI 2111 MC/DF, Pleno, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 5/12/2003, p. 17. Igualmente, nas duas Turmas: ARE 712.775 AgR/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/11/2012; RE 697.982 AgR/ES, Primeira Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 7/12/2012; ARE 688.056 ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje de 6/9/2013, este último assim ementado:

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS **AGRAVO** COMO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. **FATOR** LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA TABUA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DE ÂMBITO RENDA **MENSAL** INICIAL. **DEBATE** DE INFRACONSTITUCIONAL. **EVENTUAL** VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 25.01.2011. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da

ARE 909013 / SP

análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

5. Por fim, o deslinde da controvérsia demandaria a análise de fatos, o que não é cabível no âmbito do recurso extraordinário, conforme estabelece a Súmula 279 do STF.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI** Relator

Documento assinado digitalmente